



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/  
.....

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101.79.192

Recurso nº 54.054 - IRPF - EX.: DE 1986

Recorrente OTAVIO PERES

Recorrida INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Parcialmente provido o recurso voluntário 'apresentado no processo principal - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente' a exigência decorrente, na pessoa física do sócio, por força de apuração segundo o lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTAVIO PERES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 44.042.800,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.508/88-22

RECURSO Nº: 54.054

ACÓRDÃO Nº: 101-79.192

RECORRENTE: OTAVIO PERES

R E L A T Ó R I O

Foi o Recorrente autuado, em razão de tributação reflexa-IRPF - devido a omissão de receita levantada na pessoa jurídica da qual é sócio, que declarou os seus rendimentos pelo critério do lucro presumido, no exercício de 1986, assim descrita a impugnação:

"EXERCÍCIO DE: 1986

ANO BASE DE: 1985

Tributação reflexa de imposto de renda, relativa a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA. CGC número 00.924.282/0001-13, por omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 143.481.043 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e quarenta e três cruzeiros) conforme cópia do "Termo de Encerramento de Fiscalização". A referida empresa optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido.

BASE LEGAL: Arts. 20, 29, § 7º, 34, inciso I, 396 e 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 65.450/80."

A impugnação apresenta a fls. 10 reportou-se às razões constantes do processo causa, juntadas por cópias, tendo o FISCO anexado a sua manifestação também nele feita.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso, assim se justificando:

"Tendo sido apurado Crédito Tributário através de arbitramento referente ao IRPJ, processo decorrente do de número

7.

Acórdão nº 101-79.192

10109-000.504/88-71. Ação Fiscal mantida parcialmente."

Sem cópia de recurso voluntário veio para este Conselho ' de Contribuintes o processo, depois de intimado o contribuinte, cons<sub>u</sub>tando de fls. 28 que o crédito remanescente consignado nos autos foi transferido para o processo nº 10109-000.068/89-11.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator;

O recurso é tempestivo.

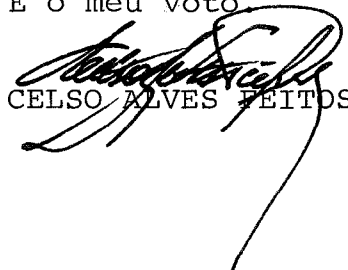
No processo-matriz - IRPJ - de nº 10109-000.504/88-71 , esta Câmara, em sessão de 19.09.89, Acórdão nº 101-79.116, unanimidade, reduziu a tributação, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA- Lucro Presumido - Justifica-se a exi<sub>g</sub>ência com fundamento no saldo credor de caixa.

Deduzida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação, a quantia de Cr\$ 44.042.800,00.

É o meu voto

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.